



**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2026  
Campina Grande, 10 de maio de 2026

**EMENTA:** Dispõe sobre o controle, a fiscalização e a destinação final de resíduos da construção civil por meio de caçambas estacionárias no Município de Campina Grande-PB, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Campina Grande-PB, a atividade de locação, coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil realizada por meio de caçambas estacionárias.

**Art. 2º** - Para fins de concessão e manutenção do alvará de funcionamento, as empresas prestadoras do serviço deverão:

- I - comprovar vínculo formal, por meio de contrato vigente, com aterro sanitário ou área de destinação final devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes;
- II - apresentar as licenças ambientais válidas do local de destinação dos resíduos;
- III - manter cadastro atualizado junto ao Município, contendo informações sobre frota, operação e destinação dos resíduos;
- IV - comprovar, sempre que solicitado, a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos coletados.

**Art. 3º** - Fica vedado o descarte de resíduos provenientes de caçambas estacionárias em locais não licenciados, tais como terrenos baldios, vias públicas ou quaisquer áreas não autorizadas.

**Art. 4º** - As empresas deverão manter sistema de controle e registro das operações, contendo, no mínimo:

- I - identificação do gerador do resíduo;
- II - local de coleta;
- III - data do transporte;
- IV - local de destinação final.

**Art. 5º** - As empresas prestadoras do serviço de locação de caçambas estacionárias ficam obrigadas a fornecer ao contratante, no ato da retirada da caçamba, comprovante contendo:





**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

- I – identificação da empresa;
- II – data da coleta do material;
- III – local de destinação final dos resíduos;
- IV – número de registro da operação.

**Parágrafo único.** O comprovante poderá ser emitido em meio físico ou digital.

**Art. 6º** - A empresa prestadora do serviço é responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos coletados, respondendo administrativa e civilmente pelo descarte irregular, ainda que realizado por terceiros.

**Art. 7º** - As caçambas estacionárias deverão conter, de forma visível:

- I – nome da empresa responsável;
- II – número de cadastro junto ao Município;
- III – canal de contato.

**Art. 8º** - O Poder Executivo disponibilizará canal de denúncia acessível à população para comunicação de descarte irregular de resíduos provenientes de caçambas estacionárias.

**Art. 9º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão do alvará de funcionamento;
- IV – cassação do alvará, em caso de reincidência ou infração grave.

**Art. 10** - As penalidades serão aplicadas em dobro quando o descarte irregular ocorrer em:

- I – áreas públicas;
- II – áreas de preservação ambiental;
- III – locais próximos a unidades de saúde, instituições de ensino ou cursos d'água.

**Art. 11** - As disposições desta Lei são autoaplicáveis, produzindo efeitos independentemente de





**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

regulamentação, cabendo ao Poder Executivo adotar as providências administrativas necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**OLÍMPIO OLIVEIRA**  
Vereador de Campina Grande





**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar a atividade de locação, transporte e destinação final de resíduos da construção civil por meio de caçambas estacionárias no âmbito do Município de Campina Grande, estabelecendo mecanismos de controle, transparência e responsabilização que assegurem a destinação ambientalmente adequada desses materiais.

A proposição encontra respaldo na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual consagra princípios como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a prevenção e a redução dos impactos ambientais, bem como a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

No contexto de Campina Grande, observa-se a recorrente prática de descarte irregular de entulhos oriundos da construção civil em terrenos baldios, áreas públicas e outros espaços impróprios, situação que, além de degradar o meio ambiente, compromete a saúde pública, favorece a proliferação de vetores de doenças e impacta negativamente a organização urbana de diversos bairros do Município.

Importa destacar que, embora o cidadão campinense arque com os custos da locação das caçambas, não há, na prática, mecanismos eficazes que assegurem que os resíduos coletados sejam efetivamente destinados a locais devidamente licenciados, o que evidencia a necessidade de intervenção normativa por parte do Poder Público Municipal.

Cumprir destacar, ainda, que a presente proposição não se limita à proteção ambiental, mas busca também resguardar o cidadão campinense e os empresários da construção civil que, de boa-fé, contratam o serviço de locação de caçambas estacionárias, muitas vezes arcando com custos elevados, justamente com o propósito de assegurar a destinação correta dos resíduos. Não raras vezes, contudo, esses contratantes são induzidos a erro por práticas irregulares de determinadas empresas, que realizam o descarte em locais inadequados. Nesse sentido, a iniciativa visa coibir tais condutas, proteger o consumidor, valorizar a boa-fé nas relações comerciais e garantir que o serviço contratado cumpra efetivamente sua finalidade ambiental e social.

Nesse contexto, a presente iniciativa encontra amparo direto na Lei Orgânica do Município, que em seu art. 10, inciso XXII, atribui ao Poder Público Municipal a competência para licenciar estabelecimentos e cassar o alvará de funcionamento daqueles que se tornem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população, fundamento que legitima a previsão de sanções administrativas e medidas de controle previstas nesta proposição.

De igual modo, o art. 147 da Lei Orgânica estabelece que ao agente poluidor incumbe o





**ESTADO DA PARAIBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

ônus da recomposição ambiental, assegurando, ainda, a aplicação de sanções legais, o que reforça a necessidade de responsabilização das empresas que atuam na coleta e destinação de resíduos da construção civil, especialmente nos casos de descarte irregular.

A presente iniciativa busca corrigir essa distorção, exigindo das empresas prestadoras do serviço não apenas a comprovação de vínculo com locais de destinação regularizados, mas também a rastreabilidade das operações e o fornecimento de comprovante ao contratante, garantindo maior transparência, proteção ao consumidor e fortalecimento da fiscalização.

Trata-se, portanto, de medida que dialoga com a realidade urbana de Campina Grande, fortalece a gestão ambiental, promove justiça social e assegura ao cidadão o direito de saber o destino final do resíduo pelo qual pagou para descartar.

Dessa forma, a aprovação da presente matéria representa um avanço significativo na política municipal de resíduos sólidos, alinhando Campina Grande às boas práticas de sustentabilidade, responsabilidade administrativa e respeito ao interesse coletivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, em 10 de maio de 2026.

**OLÍMPIO OLIVEIRA**  
Vereador de Campina Grande

